



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 79/2023.

Objeto: Reestrutura quadro funcional e altera dispositivos que especifica da Lei Complementar nº. 27, de 29 de dezembro de 2011, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos II e III do art. 6º da Lei Complementar nº. 27/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

II – Subquadro de Funções Gratificadas a serem providas por servidores públicos efetivos: Função gratificada destinada ao profissional de suporte pedagógico denominado Assessor Pedagógico;

III – Subquadro de Cargos de Provimento em Comissão denominado Assessor Geral do Ensino Infantil e Assessor Geral do Ensino Fundamental.”

Art. 2º. O *caput* e os incisos III e IV do art. 7º da Lei Complementar nº. 27/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O quadro do magistério é constituído de classes de docentes, profissionais de suporte pedagógico, especialista em educação, integradas nos subquadros na seguinte forma:

(...)

III – Classe de Profissional de Assessoramento Pedagógico:

a) *Assessor Geral do Ensino Infantil, cargo em comissão, cujas atribuições são as seguintes:*

I - Assessorar no desenvolvimento de atividades pedagógicas vinculadas ao âmbito de sua atuação dentro da rede municipal de ensino infantil;
II – Assessorar as articulações das ações pedagógicas dos docentes nas unidades escolares de ensino infantil;
III – Assessorar o desenvolvimento e a execução das ações de apoio pedagógico definidas pelas instituições de ensino infantil dentro do Plano Político Pedagógico (PPP);
IV - Assessorar cursos de formação com a organização, desenvolvimento e avaliação da proposta curricular e pedagógica das unidades escolares de ensino infantil;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 3 de 10

V - Assessorar os setores, professores e comissões de apoio pedagógico no desenvolvimento das atividades nas unidades escolares de ensino infantil;
VI – Assessorar diagnósticos relacionados ao desempenho acadêmico e aos processos de formação pedagógica continuada dos docentes dentro da rede municipal de ensino infantil;
VII – Assessorar e contribuir para o planejamento, implementação, análise e devolutiva das ações pedagógicas das unidades escolares de ensino infantil;
VIII - Qualificar-se para o desenvolvimento das ações vinculadas ao apoio pedagógico dos professores e alunos das unidades escolares de ensino infantil;
IX - Promover e assessorar as políticas de capacitação dos profissionais da educação: docentes, técnicos e administrativos;
X - Realizar atividades de formação continuada, como palestras, oficinas, reuniões, entre outras.

b) Assessor Geral do Ensino Fundamental, cargo em comissão, cujas atribuições são as seguintes:

I - Assessorar no desenvolvimento de atividades pedagógicas vinculadas ao âmbito de sua atuação dentro da rede municipal de ensino fundamental;
II – Assessorar as articulações das ações pedagógicas dos docentes nas unidades escolares de ensino fundamental;
III – Assessorar o desenvolvimento e a execução das ações de apoio pedagógico definidas pelas instituições de ensino fundamental dentro do Plano Político Pedagógico (PPP);
IV - Assessorar cursos de formação com a organização, desenvolvimento e avaliação da proposta curricular e pedagógica das unidades escolares de ensino fundamental;
V - Assessorar os setores, professores e comissões de apoio pedagógico no desenvolvimento das atividades nas unidades escolares de ensino fundamental;
VI – Assessorar diagnósticos relacionados ao desempenho acadêmico e aos processos de formação pedagógica continuada dos docentes dentro da rede municipal de ensino fundamental;
VII – Assessorar e contribuir para o planejamento, implementação, análise e devolutiva das ações pedagógicas das unidades escolares de ensino fundamental;
VIII - Qualificar-se para o desenvolvimento das ações vinculadas ao apoio pedagógico dos professores e alunos das unidades escolares de ensino fundamental;
IX - Promover e assessorar as políticas de capacitação dos profissionais da educação: docentes, técnicos e administrativos;
X - Realizar atividades de formação continuada, como palestras, oficinas, reuniões, entre outras.

IV –Função gratificada:

a) Assessor de Direção de Unidade Escolar, cujas atribuições são as seguintes:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 4 de 10

- I - Assessorar o Diretor da Unidade Escolar na fiscalização das condições gerais da unidade escolar;**
- II - Assessorar o Diretor da Unidade Escolar no monitoramento do controle biométrico de frequência dos professores e demais funcionários da unidade escolar;**
- III - Assessorar o Diretor da Unidade Escolar na tomada de decisões relativas às questões que envolvem a merenda escolar;**
- IV - Assessorar o Diretor da Unidade Escolar a supervisionar o fluxo das atividades escolares;**
- V - Assessorar o Diretor da Unidade Escolar a verificar o nível de qualidade no ensino e o desempenho dos professores;**

b)Assessor Pedagógico, cujas atribuições são as seguintes:

- I - Assessorar no desenvolvimento de atividades pedagógicas vinculadas ao âmbito de sua atuação dentro da unidade escolar;**
- II – Assessorar as articulações das ações pedagógicas dos docentes na unidade escolar;**
- III – Assessorar o desenvolvimento e a execução das ações de apoio pedagógico definidas pela instituição de ensino dentro do Plano Político Pedagógico (PPP);**
- IV - Assessorar cursos de formação com a organização, desenvolvimento e avaliação da proposta curricular e pedagógica da unidade escolar;**
- V - Assessorar os setores, professores e comissões de apoio pedagógico no desenvolvimento das atividades na unidade escolar;**
- VI – Assessorar diagnósticos relacionados ao desempenho acadêmico e aos processos de formação pedagógica continuada dos docentes;**
- VII – Assessorar e contribuir para o planejamento, implementação, análise e devolutiva das ações pedagógicas da unidade escolar;**
- VIII – Qualificar-se para o desenvolvimento das ações vinculadas ao apoio pedagógico dos professores e alunos da unidade escolar;**

Art. 3º. O inciso II do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º. (...)**

§1º. (...)

(...)

II – Para as demais funções gratificadas, a partir da nomeação dos Assessores Pedagógicos eleitos por seus pares, de acordo com as seguintes alíneas:

- a) Conforme necessidade de cada Unidade Escolar, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, ocorrendo os respectivos provimentos através de eleição direta, pelo voto secreto dos Docentes e Diretor das respectivas Unidades Escolares;**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 5 de 10

b) Revogado.”

Art. 4º. O art. 10 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O cargo em comissão, da classe de assessoramento pedagógico, e as funções gratificadas, são aqueles descritos no Anexo II desta Lei Complementar, com as respectivas quantidades, denominações, referências, padrões, requisitos e atribuições.”

Art. 5º. O *caput* e a alínea “c” do art. 12 da Lei Complementar nº. 27/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os integrantes da classe de especialista em educação, de funções gratificadas e de assessoramento pedagógico exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

(...)

c) Função Gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de Especialista em Educação, na Rede Municipal de Ensino.”

Art. 6º. O art. 13 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os requisitos para provimento dos empregos da classe de docentes e classe de especialista em educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, da classe de suporte pedagógico e das funções gratificadas de Assessor de Direção de Unidade Escolar e Assessor Pedagógico em conformidade com o Anexo II, desta Lei Complementar.”

Art. 7º. Os parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 27/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§2º. Para as funções gratificadas destinadas ao suporte e apoio pedagógico nas Unidades Escolares, mediante eleição direta, pelo voto secreto de todos os docentes e Diretores das respectivas Unidades Escolares;

§3º. Para as funções gratificadas de Assessor de Direção de Unidade Escolar, mediante eleição direta, pelo voto secreto de todos os docentes e Diretores das respectivas Unidades Escolares e Creches.”

Art. 8º. Dá nova redação aos incisos I e II e revoga os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Complementar nº. 27/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 6 de 10

“Art. 23. (...)

I - Os cargos em comissão de Assessor Geral do Ensino Fundamental e Assessor Geral do Ensino Infantil são de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo;

II – A função gratificada de Assessor Pedagógico será deferido conforme necessidade de cada Unidade Escolar, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Chefe do Executivo, ocorrendo os respectivos provimentos através de eleição direta, pelo voto secreto dos docentes e diretores das respectivas Unidades Escolares.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.”

Art. 9º. O art. 24 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As Unidades Escolares poderão contar com a função gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar, na seguinte conformidade:

I - Unidade Escolar com no mínimo 12 (doze) classes contará com uma Função Gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar;

II - Creche com o mínimo de 08 (oito) classes contará com uma Função Gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar.

§1º. Poderão ser indicados para a função gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar, quando atendido os incisos I ou II, deste artigo, profissional do quadro do magistério público municipal de provimento efetivo, com experiência mínima de 03 (três) anos em docência, escolhido através de eleição direta, pelo voto secreto dos docentes e diretores das respectivas Unidades Escolares.

§2º. Revogado.”

Art. 10. Fica revogado o art. 25 da Lei Complementar nº. 27/2011:

“Art. 25. Revogado.”

Art. 11. O *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes, especialistas em educação, profissionais de suporte pedagógico e funções gratificadas, do quadro do magistério público municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 7 de 10

Art. 12. O art. 33 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A jornada de trabalho de que trata o emprego público de docente, especialista em educação, de suporte pedagógico e as funções gratificadas deve ser cumprida em suas respectivas unidades escolares.”

Art. 13. O art. 36 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os profissionais de suporte pedagógico, especialistas em educação e as funções gratificadas de Assessor de Direção de Unidade Escolar, previstos nesta Lei Complementar, ficam sujeitos a uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em suas respectivas unidades escolares.”

Art. 14. O inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

II - Os especialistas em educação, suporte pedagógico e funções gratificadas, terão 30(trinta) dias de férias anuais, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

(...)"

Art. 15. O parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 (...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos profissionais do quadro do magistério público municipal, quando designados para exercer cargos em comissão ou funções gratificadas relacionados à área da educação, que terão todos os direitos e vantagens de seu emprego de provimento efetivo.”

Art. 16. O art. 99 da Lei Complementar nº 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O servidor público efetivo poderá optar pelos vencimentos do seu cargo de provimento efetivo, quando vier a prover cargo em comissão ou função gratificada.”

Art. 17. Fica criado o seguinte cargo público, de provimento em comissão, com o respectivo número de vagas, carga horária, referência de vencimentos, requisitos e atribuições:

Vagas	Cargo	Carga horária	Requisitos	Atribuições	Vencimentos
01	Assessor Geral de Educação	40 horas semanais	Nível Superior em Educação	I - Participar da organização e reorganização do sistema de ensino; discutindo e elaborando projetos junto ao	R\$ 4.036,99



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 8 de 10

				<p>Secretário de Educação, transmitindo e recebendo informações das escolas, além de analisar problemas de repetência e desempenho dos alunos e sugerir medidas de caráter preventivo;</p> <p>II - Cuidar das esferas pedagógicas das unidades escolares, oferecendo assessoria pedagógica às escolas municipais;</p> <p>III – Assessorar, estimular e orientar a construção dos projetos pedagógicos desenvolvidos nas escolas municipais;</p> <p>IV - Cuidar do desenvolvimento do setor pedagógico das unidades escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino;</p> <p>V - Viabilizar as propostas pedagógicas e os projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição e implantação do Plano de Curso em todos os níveis de ensino, das diversas áreas;</p> <p>VI - Promover e assessorar as políticas de capacitação dos profissionais da educação: docentes, técnicos e administrativos;</p> <p>VII - Encarregar-se da assessoria pedagógica da Rede Municipal de Ensino e do desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes e demais profissional da educação, da área técnica e da administrativa, propiciando sua capacitação e atualização, para aprimorar</p>	
--	--	--	--	---	--



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 9 de 10

				a qualidade dos serviços prestados à população; VIII - Realizar atividades de formação continuada, como cursos, palestras, oficinas, reuniões. IX - Realizar atividades de formação continuada, como palestras, oficinas, reuniões, entre outras.	
--	--	--	--	---	--

Art. 18. Ficam criadas 04 (quatro) vagas de função gratificada de Assessor de Direção de Unidade Escolar e 03 (três) vagas de função gratificada de Assessor Pedagógico.

Art. 19. O art. 103 da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Ficam revogadas todas as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº 1.813/2003, Lei Municipal nº. 2.391/2.011 e Lei Complementar nº. 20/2.011.”

Art. 20. O ANEXO II da Lei Complementar nº. 27/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, COM AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, NÍVEIS, VENCIMENTOS, JORNADAS DE TRABALHO E REQUISITOS.

Qt.	DENOMINAÇÃO	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS	NÍVEL/ VENCIMENTOS
11	Assessor de Direção de Unidade Escolar	40	Função gratificada	Nível Superior em Educação	II
11	Assessor Pedagógico	40	Função gratificada	Nível Superior em Educação	II
01	Assessor Geral de Educação	40	Em Comissão	Nível Superior em Educação	R\$ 4.036,99
01	Assessor Geral do Ensino Infantil	40	Em Comissão	Nível Superior em Educação	R\$ 4.036,99
01	Assessor Geral do Ensino Fundamental	40	Em Comissão	Nível Superior em Educação	R\$ 4.036,99



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Ano V | Edição nº 886

Página 10 de 10

Art. 21. Fica revogado o Anexo V da Lei Complementar nº. 27/2011.

Art. 22. Ficam incluídas as alterações decorrentes da presente lei complementar, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 04 de outubro de 2023.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito do Município

Registrado e publicado na
Secretaria, data supra.

Thales Facipieri Castro
Secretário Municipal da Administração.

Ricardo Cezar Varnier
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Maria Eunice Violin Brandt Salomão
Secretaria Municipal de Educação.

Autógrafo nº. 57/2023
Projeto de Lei Complementar nº. 05/2023.